



Câmara Municipal de Cubatão

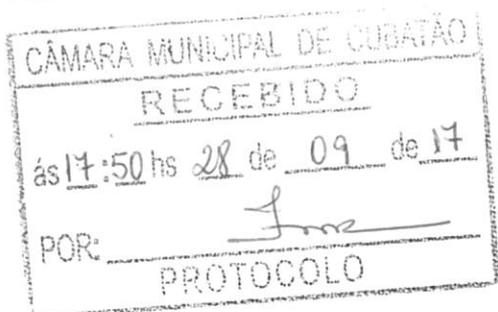
Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

fls. 02 Ine

PROJETO DE LEI Nº 093/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1908 2017	093 2017	01	<i>Ine</i>



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITANTES E DEGENERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Programa que assegure vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multidefiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas.

§ 1º- Para efeitos desta Lei, considera-se:

- 1 - Pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- 2- Pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:
 - a) a deficiência dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso, ou através de meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;
 - b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.
- 3 - Pessoa com multidefiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, além de se encontrar nas condições referidas no item 2, possua cumulativamente deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§2º- Para fins do disposto no "caput", considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

fls. 03

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 28 de setembro de 2017.

Ivan da Silva
IVAN HILDEBRANDO
Vereador PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Ms. 04 Jan

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo beneficiar às pessoas idosas e portadoras de deficiência física que possuem mobilidade reduzida impossibilitadas de se deslocarem até um dos locais de vacinação. O benefício poderá se estender por todo o ano, e, especialmente, durante o período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

A vacinação é um método preventivo eficaz para se evitar diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas idosas e deficientes físicos têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

As limitações, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, somada a falta de acessibilidade que tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, tem por vezes impedido que as pessoas idosas e os deficientes físicos, que necessitam de um apoio para se locomoverem fiquem sem a devida vacinação.

Neste contexto, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), dispõe que é obrigação do estado, garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Nesta mesma esteira, prevê a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 19-I (incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002):

“Art. 19-I - São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

(...).”

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Ivan da Silva

IVAN HILDEBRANDO
Vereador PSB